



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **21/9/2021**

135 TC-004444.989.19-8 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

**Prefeitura Municipal:** Dois Córregos.

**Exercício:** 2019.

**Prefeito:** Ruy Diomedes Favaro.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Hélio Jacinto (OAB/SP nº 127.628), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Tábata Samara Gentil Adão (OAB/SP nº 406.242), Alcimar Luciane Maziero Mondillo (OAB/SP nº 208.973), Jose Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalizada por:** UR-2.

**Fiscalização atual:** UR-2.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,16%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	70,43%	(60%)
Pessoal	39,89%	(54%)
Saúde	28,24%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 76.622.025,00	
Receita Arrecadada	R\$ 80.006.638,24	
Execução orçamentária	Superávit → 4,76%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

**EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Dois Córregos**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR/02).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

**A.2. IEG-M – I-Planejamento:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**B.1.1. Resultado da execução orçamentária:** abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondente a 25,96% da Despesa Fixada (inicial), ultrapassando o percentual autorizado na LOA (10%) e acima da inflação do período, **em reincidência**;

**B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos:** cargos comissionados não possuem requisito de formação educacional de nível superior para investidura, situação incompatível para as funções de direção, chefia ou assessoramento, **em reincidência, desatendendo recomendações** e não observando o Comunicado SDG nº 32/2015;

**B.2. IEG-M – I-Fiscal:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**B.3.1. Bens patrimoniais:** ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em diversos prédios municipais, **em desatendimento à recomendação desta Corte**; bem como não foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis até o presente momento, em desatendimento ao artigo 96, da LF nº 4.320/64;

**B.3.2. Demais despesas elegíveis para análise:** prorrogação de contrato de empresa prestadora de serviços de advocacia embora tenha preenchido vagas de advogados para o quadro próprio;

**B.3.3. Obras paralisadas:** paralisações e atrasos na execução contratual de obras, em reincidência;

**C.2. IEG-M – I-EDUC:** fragilidades no âmbito do IEGM, com destaque para o não atingimento da meta do IDEB; unidades escolares sem biblioteca ou sala de leitura; ausência de AVCB nas unidades escolares;

**C.3. Fiscalização ordenada:** os alunos do ensino fundamental I e II receberam o uniforme somente em 05/09/2019, ou seja, 220 dias após o início do ano letivo;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**D.2. IEG-M – I-Saúde:** fragilidades no âmbito do IEGM, com destaque para ausência de AVCB nas unidades de saúde **em desatendimento à recomendação desta Corte;** e unidades de saúde que necessitavam de reparos;

**D.3. Fiscalização ordenada:** aparelhos de ar condicionado, televisores, um refrigerador e equipamentos de informática encaixotados; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; ausência do certificado de Desinsetização; ausência de documentação e registros do controle de qualidade da água; Inexistência de regulamento próprio de orientação padronizando os procedimentos para o correto descarte dos resíduos hospitalares; Instalações elétricas precárias que impedem o funcionamento dos equipamentos de ar condicionado instalados, por conta das limitações na rede interna de eletricidade; alguns médicos não cumpriram integralmente a jornada de trabalho;

**D.4. Demanda reprimida na saúde: especialidades médicas, cirurgias e exames:** a oferta de consultas com especialidades médicas é inferior à demanda municipal, não proporcionando atendimento tempestivo aos pacientes, cabendo gestão junto à Diretoria Regional de Saúde (DRS-VI) para ampliação das vagas CROSS, assim como disponibilização direta pela Prefeitura Municipal;

**E.1. IEG-M – I-AMB:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**F.1. IEG-M – I-Cidade:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**G.3. IEG-M – I-GOV TI:** apuradas ocorrências que impactaram no índice;

**H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS:** inadequações em relação ao IEG-M que podem comprometer o cumprimento das metas propostas pela Agenda 2030;

**H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:** envio intempestivo de documentos ao Sistema AudeSP, em reincidência; contratos não informados no Sistema – AudeSP – Fase IV do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contrariando o Comunicado SDG nº 16/2017; e desatendimento a recomendações desta Corte.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos. Destacou o atendimento dos principais índices legais e constitucionais, dentre os quais, investimentos no Ensino, na Saúde e respeito ao limite das despesas de pessoal, para, ao final, pugnar pela aprovação das Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, por não observar falhas graves e diante dos bons resultados contábeis do exercício, especialmente os *superávits* orçamentário e financeiro.

A **Assessoria Jurídica** também não verificou impropriedades graves a fulminar as contas, e, uma vez atendidos os tópicos de maior relevância, quais sejam resultado da execução orçamentária, aplicação no ensino, aplicação do Fundeb, aplicação em ações de saúde, despesas de pessoal e transferência ao legislativo, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes em recursos humanos, na realização de despesas, no ensino e na saúde.

**O Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de parecer **desfavorável pelos seguintes motivos:**

- deficiências no eixo do Planejamento municipal, reveladas pelo índice “C” (o mais baixo nível de adequação) do i-Planejamento, no âmbito do IEGM/TCESP;
- cargos em comissão com requisitos mínimos de escolaridade incompatíveis com o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, na contramão do que dispõe o Comunicado SDG nº 32/2015;
- ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com retração do índice setorial de educação;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

– alta demanda reprimida para consultas com especialidade médicas e exames, e fragilidades na seara da saúde.

Para os apontamentos, opinou pela expedição de recomendações, alertando que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

**IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica**

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	6,0	5,9	6,6	6,3	6,7	6,6	6,9	7,1	7,3	7,4	7,6	7,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

**Dados da Educação**

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Dois Córregos	3.230	3.171	R\$ 23.758.605,28	R\$ 25.095.224,05
Região Administrativa de Bauru	87.089	86.625	R\$ 880.205.855,10	R\$ 961.787.365,45
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Dois Córregos	R\$ 7.355,61	R\$ 7.913,98
Região Administrativa de Bauru	R\$ 10.106,97	R\$ 11.102,88
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

**Dados da Saúde**

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Dois Córregos	27.112	27.315	R\$ 18.978.943,90	R\$ 20.743.435,20
Região Administrativa de Bauru	1.154.113	1.162.841	R\$ 877.658.675,97	R\$ 942.359.323,83
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Dois Córregos	R\$ 700,02	R\$ 759,42
Região Administrativa de Bauru	R\$ 760,46	R\$ 810,39
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

**Dados do IEGM**

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	A	A	C	B+	B	C	B
2015	B	B+	B+	C	B+	B	C	C
2016	B	B+	B	C	B+	C	C	C+
2017	C+	B	B	C	B+	C+	C	C+
2018	C+	B	B	C	B+	B	C	C+
2019	C+	C+	B	C	B	C	C	C+

Contas anteriores:

2018 TC 004103/989/18 favorável com recomendações;

2017 TC 006346/989/16 favorável com recomendações;

2016 TC 003868/989/16 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004444.989.19-8

As contas da Prefeitura Municipal de Dois Córregos merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,16%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **70,43%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerta ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEG-M (“C+” em nível de adequação).

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **28,24%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Apesar desse expressivo índice, também cabem **sérias ressalvas** relacionadas à necessidade de **melhorias qualitativas**, tendo em vista que os apontamentos revelaram deficiências das políticas públicas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

voltadas ao setor, em especial a **alta demanda reprimida para consultas** com especialidades médicas e **exames**.

Também, recomendo que o gestor intensifique esforços para aumentar a efetividade dos serviços prestados e relacionados à composição do IEG-M e da fiscalização ordenada (Unidades de Saúde).

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**39,89%**).

Já em relação à situação contábil, observou-se um bom *superávit* orçamentário (4,76%) que contribuiu para melhorar o já positivo resultado financeiro (R\$ 15.924.437,52).

Restou apurada a regularidade dos pagamentos relacionados a precatórios e encargos sociais.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

Por fim, no que tange à contratação de serviços de advocacia, por inexigibilidade de licitação, **advirto à Origem** para melhor avaliar a necessidade da manutenção do contrato, tendo em vista a informação do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

preenchimento, via concurso, de 04 cargos efetivos de advogado no exercício de 2018, além de pautar a análise também com relação à economicidade e eficiência, tendo em vista a informação de que a contratação vigorou em 2019 sob o valor mensal de R\$ 15.003,65.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da Prefeitura Municipal de **Dois Córregos**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- providencie os AVCBs dos próprios municipais, bem como realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- cumpra o cronograma executivo das obras;
- adote medidas concretas no sentido de evitar o atraso no fornecimento de material escolar e uniforme, conforme apuração da fiscalização ordenada;
- aprimore a estrutura municipal de tecnologia da informação;
- evite a contratação de servidores temporários para funções de caráter permanente; nos casos permitidos, que seja realizado o devido processo seletivo;
- observe a fidedignidade quanto aos dados enviados ao sistema Audesp; e
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

É como voto.